

- e) Escola de Comunicações;
- f) Escola de Armas Submarinas;
- g) Escola de Fuzileiros;
- h) Escola de Marinharia;
- i) Escola de Sargentos;
- j) Centro de Instrução de Enfermagem;
- k) Centro de Instrução de Navegação Submarina.

3.º São mantidas as seguintes escolas e centros de instrução da Armada:

- a) Escola de Artilharia Naval;
- b) Escola de Limitação de Avarias;
- c) Escola de Alunos Marinheiros;
- d) Centro de Instrução de *Contrôle* Naval e da Defesa da Navegação;
- e) Centro de Instrução de Tática Anti-Submarina.

4.º São criados os seguintes grupos de escolas:

- a) Grupo n.º 1 de escolas da Armada, com sede em Vila Franca de Xira;
- b) Grupo n.º 2 de escolas da Armada, com sede no Alfeite.

5.º No grupo n.º 1 de escolas da Armada ficam integradas as seguintes escolas:

- a) Escola de Máquinas;
- b) Escola de Electrotecnia;
- c) Escola de Escriturários;
- d) Escola de Informações de Combate;
- e) Escola de Comunicações;
- f) Escola de Armas Submarinas;
- g) Escola de Alunos Marinheiros;
- h) Escola de Sargentos.

6.º No grupo n.º 2 de escolas da Armada ficam integradas as escolas seguintes:

- a) Escola de Artilharia Naval;
- b) Escola de Limitação de Avarias;
- c) Escola de Fuzileiros.

7.º A Escola de Marinharia e os Centros de Instrução de Enfermagem e de Navegação Submarina funcionam adstritos, respectivamente, ao comando do navio-escola *Sagres*, Hospital da Marinha e comando da esquadilha de submersíveis.

8.º Os Centros de Instrução de Tática Anti-Submarina e de *Contrôle* Naval e da Defesa da Navegação serão mantidos, respectivamente, na dependência do Comando Naval do Continente e do Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa.

9.º Os órgãos de comando, os serviços e o conselho administrativo do Corpo de Marinheiros da Armada são comuns ao grupo n.º 2 de escolas da Armada.

10.º Ao Corpo de Marinheiros da Armada é aplicável o disposto no § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 43 711.

11.º É extinta a Escola de Mecânicos, passando todo o pessoal que ali presta serviço, bem como o respectivo quartel e material para o grupo n.º 1 de escolas da Armada.

12.º Por despacho do Ministro da Marinha serão especificados os cursos que funcionam nas escolas e centros de instrução indicados nos n.ºs 2.º e 3.º desta portaria.

13.º Os regulamentos internos dos grupos de escolas, escolas e centros de instrução a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º desta portaria serão aprovados e postos em execução por despacho do Ministro da Marinha.

14.º Pelo facto de na Escola da Alunos Marinheiros ser ministrada a instrução militar básica às praças da Armada o funcionamento da mesma Escola continuará a ser regulado por normas adequadas à natureza dessa instrução, o que constará do respectivo regulamento interno.

15.º As alterações à constituição dos grupos de escolas fixada por esta portaria serão estabelecidas por despacho do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 3 de Junho de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da República do Daomé depositou, em 14 de Abril de 1961, no Departamento de Estado da República dos Estados Unidos da América o instrumento da adesão do seu país à Convenção meteorológica mundial, de 11 de Outubro de 1949.

A Convenção entrou em vigor em relação à República do Daomé no dia 14 de Maio de 1961.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 29 de Maio de 1961. — O Director-Geral, *José Luiz Archer*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Portaria n.º 18 510

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, aprovar o plano de uniformes para o pessoal do serviço de portagem da auto-estrada do Norte e da Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas, 3 de Junho de 1961. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Plano de uniformes para o pessoal do serviço de portagem da auto-estrada do Norte e da Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente plano tem por fim estabelecer os uniformes a usar pelo pessoal do serviço de portagem da auto-estrada do Norte e da Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira, e fixar os respectivos modelos, cores, qualidades e feitio.

Art. 2.º O pessoal do serviço de portagem terá um só tipo de uniforme, de tecido de fibra sintética, de cor azul-cinzenta, devidamente aprovada.

A concessão dos fardamentos será feita de acordo com o § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961.

Art. 3.º O pessoal auxiliar de conservação da auto-estrada terá um só tipo de uniforme, de tecido de cotim e lã, de cores amarela e esverdeada, devidamente aprovadas.

Art. 4.º Os prazos de duração dos diferentes artigos são os estabelecidos no artigo 80.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949.

Art. 5.º Em todos os actos de serviço o pessoal deverá apresentar-se devidamente uniformizado e barbeado, com o cabelo curto e em alinhio.

§ único. Ao pessoal do serviço de portagem é expressamente proibido usar o uniforme fora do serviço.

Art. 6.º É absolutamente proibido o uso de quaisquer artigos não previstos no presente plano ou de modelo, cor ou qualidade diferentes dos estabelecidos, devendo o pessoal do serviço de portagem usar com o fardamento gravata e calçado pretos e camisa branca.

Art. 7.º (transitório) O pessoal empregado no serviço de portagem da Ponte Marechal Carmona manterá os actuais uniformes até ao limite do seu tempo de duração.

CAPÍTULO II

Descrição dos diferentes artigos de uniforme e distintivos

Art. 8.º Os artigos que constituem os uniformes previstos no presente plano são os seguintes:

A) *Portageiros*: fardamento de uso comum constituído por dólman com cinto e calça de fibra

sintética e boné do mesmo tecido com pala de cabedal, conforme desenhos anexos. Além deste fardamento, terão um capote de lã, com cinto do mesmo tecido;

B) *Fiscais*: fardamento de uso comum e capote idêntico ao dos portageiros, tendo o boné fitas douradas de um e outro lado do distintivo regulamentar;

C) *Pessoal auxiliar*: calça e camisa amarelas de cotim e blusão esverdeado de lã e chapéu de cantoneiro, conforme desenhos anexos.

Art. 9.º Os distintivos a usar pelo pessoal do serviço de portagem são os seguintes:

A) *Portageiros*:

- 1) Na frente do boné, placa metálica com esfera armilar;
- 2) Sobre o bolso esquerdo superior do dólman, placa metálica com a inscrição «Portageiro» a encimar o escudo nacional;
- 3) Nas bandas do dólman, distintivos metálicos com as iniciais «J. A. E.»;
- 4) No braço esquerdo, emblema com a inscrição «Auto-estrada» e o número do portageiro.

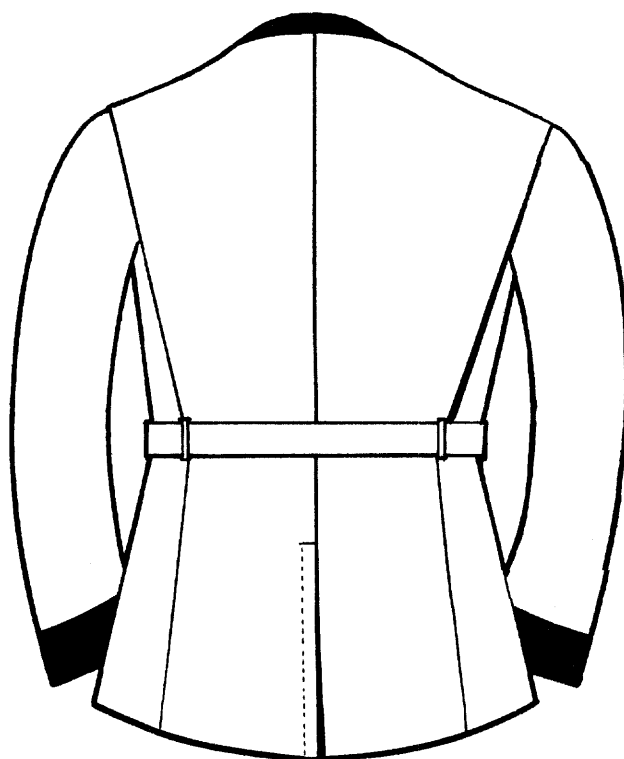
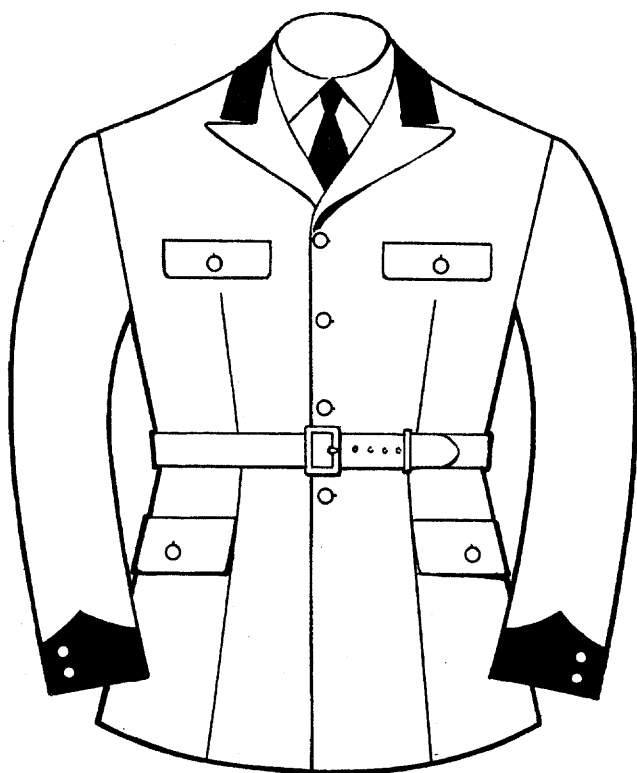
B) *Fiscais*:

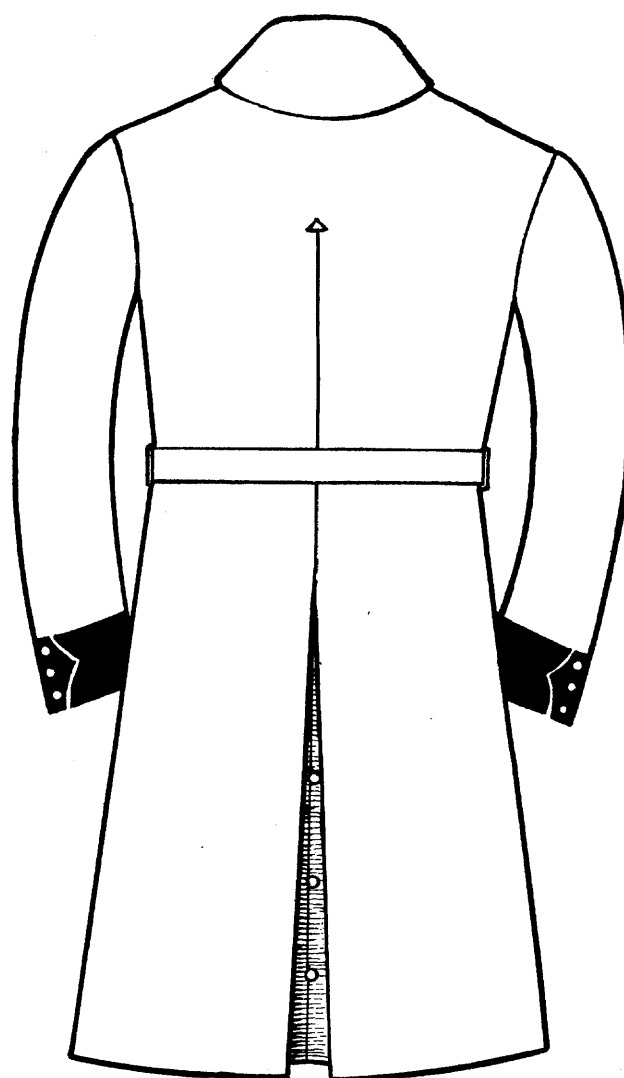
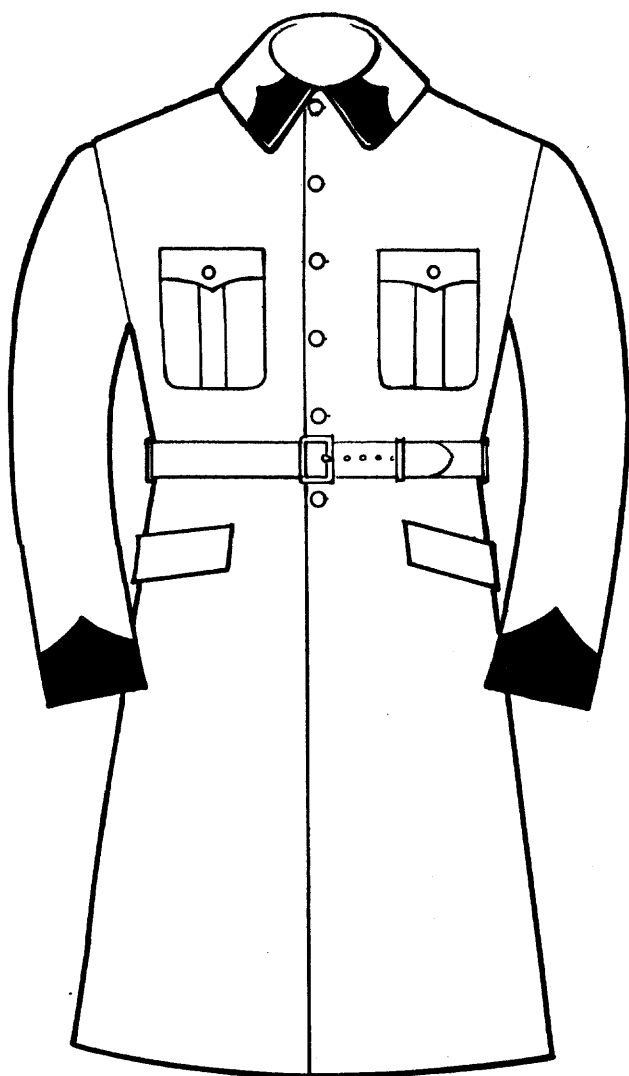
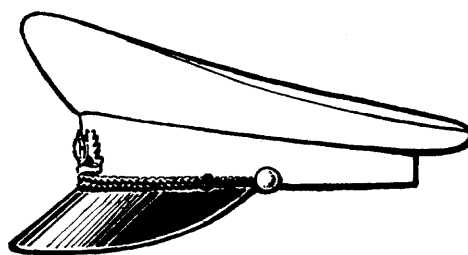
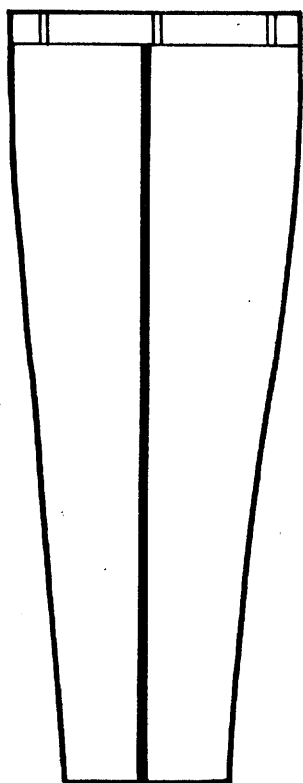
- 1) Na frente do boné, placa metálica com esfera armilar;
- 2) Nas bandas do dólman, distintivos metálicos com as iniciais «J. A. E.».

Ministério das Obras Públicas, 3 de Junho de 1961. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Uniformes de portageiros e cantoneiros

PORTAGEIROS

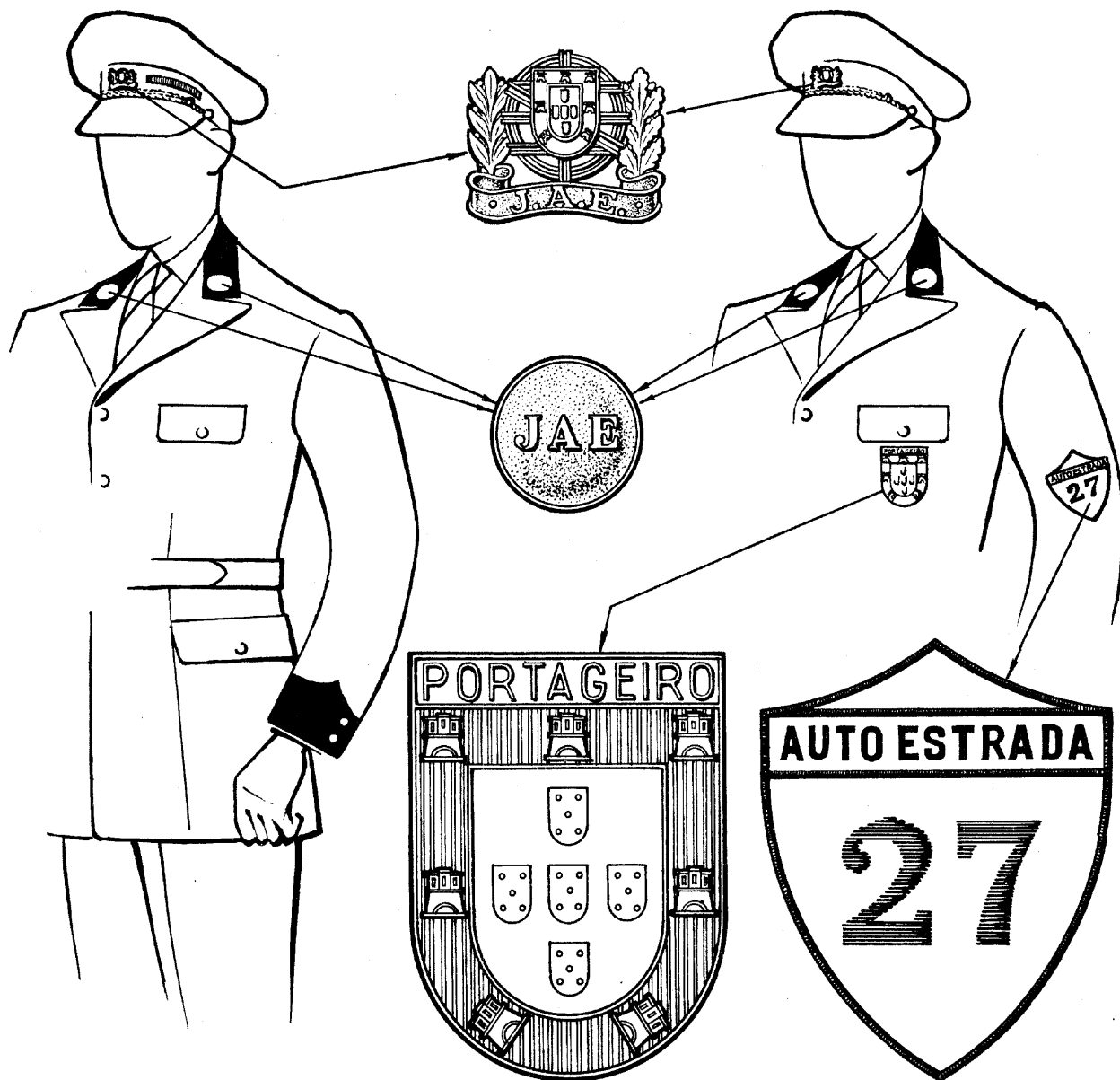




Fiscal de portageiros

DISTINTIVOS

Portageiros



CANTONEIROS

